

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso  
Prefeito Municipal

## PORTARIAS

### PORTARIA NÚMERO 3 8 9 7 9

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 261, de 05 de janeiro de 2021, consoante o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, EXONERA, a pedido, o servidor LUCAS GOMES PIGOSSI, RG nº 46.848.237-4, CPF nº 391.614.768-46, do cargo de Professor de Educação Física, lotado na Secretaria Municipal da Educação, a partir de 05 de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 11 de janeiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

nma

### PORTARIA NÚMERO 3 8 9 8 0

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 59508, de 02 de dezembro de 2020, REVOGA, a partir de 01 de janeiro de 2021, a Portaria nº 29898, de 18 de setembro de 2014, que designou o servidor VALDIR SILVEIRA MARIN, Médico, para cumprir jornada especial.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 11 de janeiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

nma

### PORTARIA NÚMERO 3 8 9 8 1

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado contra a servidora Gisele Soares, matrícula nº 64505, Enfermeira, tendo como local de trabalho a Policlínica - Região Oeste, por força da Portaria nº 32542, de 07 de dezembro de 2016.

Considerando que o Processo originou-se por meio do Protocolo nº 22236/2015, Interno Corregm nº 296/2015 endereçado à Secretaria Municipal da Administração informando que pelo que consta na cópia anexa do Protocolo nº 29307/2014, Interno SA-46 n.º 018/2014, relata que no dia **14.11.2013** a servidora acusada apresentou um atestado médico de comparecimento à Unidade de Pronto Atendimento da Unimed Marília, assinada pelo Dr. P.C.R., também servidor municipal na época dos fatos, atestando o horário de atendimento das 09h18min. às 10h39min., conflitando com o horário de expediente do servidor, pois, na mesma data, o servidor registrou seu ponto biométrico na UBS Cascata das 07h16min., às 10h53min.

Considerando que conforme consta no documento de fls.11, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que no dia 24 de setembro de 2019 a partir das 10h00min, compareceu em audiência a servidora acusada desacompanhada de defensor. Nesta oportunidade a Comissão orientou a servidora que poderia seguir sem defensor, mas caso nomeasse deveria informar. A servidora então disse que prosseguiria fazendo sua defesa.

A acusada foi ouvida em declarações e apresentou documentos à Comissão, que entendeu serem suficientes para encerrar a instrução.

Considerando que à servidora foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em suas declarações de fls. 14, a acusada assim declarou:

“A declarante informa que na data dos fatos passou por atendimento com o doutor P.C.R. na unidade da Prontomed de Marília e seu atestado médico foi emitido com impresso da Unimed justamente pelo atendimento ter sido feito naquele local. A declarante apresenta cópia de seu prontuário no Prontomed confirmando o atendimento.”

Considerando que a acusada solicitou a Comissão, após suas declarações, a juntada de cópia de seu prontuário médico onde consta que em 14/11/2013 passou por atendimento na unidade da Prontomed de Marília com seu quadro clínico, prescrição médica e o atestado do médico Dr. P.C.R. Seguem as cópias às fls. 15/18.

Considerando que não houve apresentação de defesa prévia nem final, em razão de a Comissão entender desnecessária maior produção de provas, uma vez que as

provas apresentadas pela acusada são incontroversas. As provas documentais que constam às fls. 15/18 são incontroversas no que diz respeito ao atendimento da acusada, na unidade da Prontomed Marília, no dia 14 de novembro de 2013. O prontuário juntado, descreve de forma clara o atendimento pelo qual a acusada passou, a prescrição médica para medicamento que o médico indicou e, ainda, o atestado emitido pelo profissional. O atendimento à acusada na data de 14/11/2013 está comprovado e a servidora, portanto, não incidiu em falta disciplinar.

**Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:**

Pelas provas acima mencionadas, é certo afirmar que não houve a transgressão do art. 27, inc. I, item 28 da Lei complementar municipal nº 680/2013 que assevera: **prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico**, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal;

No presente caso deve-se considerar a tipicidade, sob o ponto de vista formal, representando o juízo de adequação entre o fato concreto do mundo real com a descrição abstrata contida no tipo da infração disciplinar.

O PAD guarda similaridade com o direito penal e, em razão disso, é que a tipicidade tem a mesma característica nos dois ramos do direito, o disciplinar e o penal.

Neste sentido ensina Rogério Greco:

“Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente com o modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, um tipo penal incriminador” (GRECO: 2005, p. 175)

Assim, sempre que a conduta do agente corresponder àquela moldura, aquele modelo abstrato descrito na lei penal haverá tipicidade.

Ao proceder ao juízo de adequação típica, ou seja, na comparação entre a conduta concreta com a descrição legal, independente da finalidade da conduta, tanto numa quanto noutra haveria a subsunção do fato à norma e, por consequência, a tipicidade da conduta.

No presente caso, não há esta tipicidade, pois o atendimento de fato aconteceu e, portanto, a acusada não prestou declaração falsa ou apresentou documento que sabia inverídico.

As provas documentais comprovam o ocorrido e é certo afirmar sem qualquer dúvida que não houve a declaração falsa ou documento inverídico ante a veracidade do atendimento recebido pela acusada.

Assim, no processo administrativo há provas de que a acusada não incidiu no previsto no item 28, Inciso I, Grupo I, do art. 27 da LC n.º 680/13.

Diante de todo o exposto e por tudo que neste processo consta a comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora GISELE SOARES, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da LC n.º 680/13.

Considerando todo o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 32542, de 07 de dezembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 22236/2015, e **ABSOLVE** a servidora **GISELE SOARES**, matrícula nº 64505, Enfermeira, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da LC n.º 680/13, uma vez que foi atestado através de cópia de prontuário médico da Unimed Marília que a servidora acusada passou por atendimento médico registrado em prontuário no dia dos fatos objeto da denúncia, e consequente arquivamento com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.

**Art. 2º.** Determina a expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual, para adotar as providências que entender cabíveis ao caso concreto, considerando que o médico Paulo César Ramos procedeu à atendimento no Pronto Atendimento da Unimed Marília em horário que deveria estar cumprindo jornada de trabalho junto à UBS Cascata, estando inclusive com o seu ponto registrado, como se estivesse trabalhando na UBS Cascata, considerando ainda, que o referido médico encontra-se aposentado, não integrando mais o quadro de servidores públicos municipais ativos.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 11 de janeiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

/nma

**PORTARIA NÚMERO 38982**

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado contra a servidora Luciana Maria De Souza, Enfermeira, matrícula nº 116068, por força da Portaria nº 32567, de 14 de dezembro de 2016.

Considerando que o processo se originou do Interno SA.46 nº 024/2013, protocolizado sob o nº 64760/2013, o qual noticia supostas irregularidades na Declaração de Comparecimento apresentada pela servidora acusada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marília.

Considerando que a servidora acusada não possui maus antecedentes disciplinares.

Considerando que conforme se pôde observar no documento de **fl. 11**, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que de proêmio, no dia 28 de agosto de 2019 foram tomadas as declarações da servidora acusada, consoante determina o artigo 41 da Lei Complementar nº 680/2013.

Considerando que a servidora acusada apresentou defesa prévia (fls. 16), juntou documentos (fls. 17/23) e, por fim, apresentou sua defesa final (fls. 36/39).

Considerando que à servidora acusada lhe foi proporcionado todos os meios para exercer plenamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em sua defesa a servidora acusada aduziu que o atendimento médico retratado na Declaração de Comparecimento realmente ocorreu, ou seja, não houve a apresentação de atestado falso ao setor de Recursos Humanos desta municipalidade, de documento ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela servidora acusada em suas em sua defesa prévia foram reiterados na sua defesa final, na qual pleiteou sua absolvição.

Considerando que a servidora acusada foi ouvida em declarações (fls. 13), quando aduziu o seguinte:

“A declarante informa que realmente passou por atendimento com o Dr. F.A. A declarante informa que, apesar de F.A. ter batido seu ponto encerrando o horário do expediente, ainda se encontrava na unidade de saúde. Desta forma a declarante vendo que o Dr. F.A. ainda se encontrava lá e estava passando mal solicitou ao mesmo que a atendesse. Esta disse que atenderia sem problemas e assim o fez.” (Fls. 13)

Considerando que a Comissão deliberou por juntar aos autos, como prova emprestada, o termo de declarações do médico F.A., cujos termos seguem abaixo transcritos “*in verbis*”:

“O declarante informa que no dia 08/08/2013 atendeu a servidora M. B. que já era sua paciente e ainda é com graves problemas relacionados a parte XXXX tendo inclusive XXXX, cirurgia de urgência e tratamento para XXXX. Naquele dia a servidora estava com XXXX e como o declarante estava na unidade e como médico tem a obrigação de atendê-la, assim o fez e em razão do atendimento é que emitiu a declaração de comparecimento. Esclarece que naquela época os servidores eram obrigados a registrarem a saída no horário correto mas o declarante permaneceu atendendo a servidora M. e por isso é que emitiu a declaração de presença. Informa que na data de 20/09/2013 a servidora Luciana que era enfermeira chefe do posto na época foi atendida pelo declarante no horário da declaração. O que ocorreu foi que o declarante após a reclamação da servidora pediu para ela permanecer no local pois necessitava sair naquele momento porém iria voltar. Assim o declarante o fez retornando na unidade atendendo a senhora Luciana que é portadora de um XXXX já havia feito tratamento para XXXX já com idade de 40 anos e naquele dia

apresentava um quadro de muita dor, esclarecendo ainda que a servidora estava XXXX naquela época. Assim o declarante atendeu a mesma e emitiu a declaração de comparecimento naquele horário. O declarante na data de 20/03/2014 não estava na unidade de fato, porém foi chamado pela servidora M.S. que reclamava de XXXX e dor pois a mesma é portadora de um XXXX sendo que já é paciente do declarante. Assim o declarante mesmo tendo descontado horas foi até a unidade para atendê-la e após o atendimento emitiu a declaração das 15 às 17h. No dia 09/04/2013 ocorreu a mesma situação novamente com a servidora M.B. que por apresentar um quadro de dor e XXXX ligou para o declarante relatando o que estava ocorrendo com ela e o declarante foi até a unidade atendendo a servidora e emitindo a declaração de comparecimento das 15 às 17h mesmo tendo descontado horas. Novamente na data de 05/07/2013 a servidora M.B. da mesma forma se apresentou para o declarante com dor e XXX e o servidor mesmo tendo registrado sua saída a atendeu no local e por isso emitiu a declaração de comparecimento das 16h às 18h.” (fls. 34/35)

**Considerando que a Comissão em seu parecer concluiu:**

Em vista do teor das provas produzidas sob o crivo do contraditório, resta evidente que a absolvição da servidora acusada é medida que se impõe.

Pede-se vênia para demonstrar.

Conforme se pode depreender pelo teor da Portaria Inaugural, à servidora acusada é imputada a prática da conduta tipificada no artigo 27, inciso I, item 28, que nos seguintes termos dispõe “*in verbis*”:

**“prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico**, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal.”

Portanto, apura-se nos autos se a Declaração de Comparecimento é falsa, ou seja, se o atendimento médico nela retratado ocorreu ou não.

Pelo que se pode depreender do teor das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, o atendimento médico atestado na respectiva declaração de comparecimento ocorreu de fato, no dia e no horário constante deste.

Corroborando tal assertiva, as declarações prestadas pelo Dr. F. A. Confira-se:

“Informa que na data de 20/09/2013 a servidora Luciana que era enfermeira chefe do posto na época foi atendida pelo declarante no horário da declaração. O que ocorreu foi que o declarante após a reclamação da servidora pediu para ela permanecer no local pois necessitava sair naquele momento porém iria voltar. Assim o declarante o fez retornando na unidade atendendo a senhora Luciana que é portadora de um XXXX já havia feito tratamento para XXXX já com idade de 40 anos e naquele dia apresentava um quadro de muita dor, esclarecendo ainda que a servidora

estava XXXX naquela época. Assim o declarante atendeu a mesma e emitiu a declaração de comparecimento naquele horário.” (fls. 34)

Destarte, se pode concluir que a servidora acusada não cometeu a infração capitulada na Portaria Inaugural. Isso porque, a servidora acusada não apresentou atestado médico (Declaração de Comparecimento) falso. Isto posto, conclui-se que a servidora acusada deverá ser absolvida.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora Luciana Maria de Souza, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

**Considerando que a Autoridade Julgadora Converteu o Julgamento em Diligência:**

Diante do relatório apresentado e das provas produzidas nos autos do PAD contra a servidora Luciana Maria de Souza, instaurado pela Portaria nº 32567/16, considerando que a acusada alegou em declarações: “A declarante informa que realmente passou por atendimento com o Dr. F.A. A declarante informa que apesar do Dr. F.A. ter batido seu ponto encerrando o horário de expediente, ainda se encontrava lá e estava passando mal, solicitou ao mesmo que a atendesse. Este disse que a atenderia sem problemas e assim o fez”. **Converto o julgamento em diligência e determino à expedição de Ofício à UBS Chico Mendes** para que informe se a acusada Luciana Maria de Souza passou em atendimento na referida unidade em 20/09/2013 da 15h30min às 17h30min, mediante consulta do prontuário físico, sem adentrar no conteúdo da consulta em respeito ao sigilo médico paciente. Tal conversão se faz necessária uma vez que se faz necessário mais elementos de provas para maior segurança jurídica em seu julgamento, uma vez que o servidor Dr. F.A. é acusado em outro processo pelo mesmo fato, não podendo configurar neste procedimento como testemunha por ter interesse no objeto da demanda, podendo ser ouvido tão somente como informante.

**Relatório e Parecer Final da Comissão após a decisão que converteu o julgamento em diligência:**

A Comissão, considerando as provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, opinou pela absolvição da servidora acusada (fls. 40/46).

Em decisão proferida às fls. 47, a ilustre Corregedora Geral do Município converteu o julgamento em diligência, solicitando a expedição de ofício solicitando que a unidade de saúde informasse se houve realmente o atendimento médico retratado no atestado apresentado pela servidora acusada.

A Comissão realizou a diligência requisitada, e, em resposta, a gerente da UBS informou que, *“conforme registro em prontuário físico a servidora Luciana Maria de Souza passou por atendimento no dia 20/09/2013 na UBS Chico Mendes com o Dr. F.A. das 15h30 às 17h30.”* (fls. 50 – verso)

Pelo que se pode depreender do teor da sobredita informação, resta evidenciado que o atestado médico apresentado pela servidora acusada não é falso.

Destarte, a Comissão reitera o disposto no seu parecer constante às fls. 40/46 dos autos, mantendo sua opinião pela absolvição da servidora acusada.

As provas produzidas nos autos demonstram que o atendimento médico retratado no atestado realmente ocorreu.

Portanto, a Comissão conclui que não houve apresentação de documento ideologicamente falso pela servidora acusada.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora Luciana Maria de Souza, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Considerando todo o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 32567, de 14 de dezembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 64760/2013, e ABSOLVE a servidora **LUCIANA MARIA DE SOUZA**, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da Lei Complementar n.º 680/13, uma vez que foi atestado pela Chefia da USB Chico Mendes que a servidora acusada passou por atendimento médico registrado em prontuário no dia dos fatos objeto da denúncia, e conseqüente, arquivamento com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 11 de janeiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

/nma

**PORTARIA NÚMERO 38983**

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 22258, de 17 de abril de 2015;

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar – PAD, instaurado contra a servidora Márcia Brandão Barros Oliveira, Técnica de Enfermagem, matrícula nº 94501, por força da Portaria nº 32566, de 14 de dezembro de 2016.

Considerando que o processo se originou do Interno SA.46 nº 021/2013, do Interno SA.40 nº 036/2013 e Interno SA.40 nº 043/2013, noticiando supostas irregularidades nas Declarações de Comparecimento apresentadas pela servidora acusada ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marília.

Considerando que a servidora acusada não possui maus antecedentes disciplinares.

Considerando que conforme se pode observar no documento de fl. 25, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que de prêmio, no dia 21 de agosto de 2019 foram tomadas as declarações da servidora acusada, consoante determina o artigo 41 da Lei Complementar nº 680/2013.

Considerando que a servidora acusada apresentou suas declarações (fls. 28), defesa prévia (fls. 29/33), juntou documentos (fls. 35/36) e, por fim, apresentou sua defesa final (fls. 48/56).

Considerando que à servidora acusada lhe foi proporcionado todos os meios para exercer plenamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em sua defesa a servidora acusada aduziu que os atendimentos médicos retratados nas Declarações de Comparecimento realmente ocorreram, ou seja, não houve a apresentação de atestados falsos ao Setor de Recursos Humanos desta municipalidade. Desta forma, segundo alega, não pode ser punida, haja vista que não houve a apresentação de documentos ideologicamente falsos. Os argumentos apresentados pela servidora acusada em sua defesa prévia foram reiterados na sua defesa final, na qual pleiteou sua absolvição.

Considerando que a servidora acusada foi ouvida em declarações (fls. 28), quando aduziu o seguinte:

“a declarante informa que, na época dos fatos, fazia tratamento para poder XXXX com o Dr. F.A., que é médico da unidade de saúde onde a declarante trabalha. Informa que estava sentindo dores em razão dos remédios que tomava para induzir XXXX e, em razão disso, informou esse fato ao Dr. F.A. que estava no corredor da unidade. Em razão desse quadro, o doutor fez o atendimento à declarante. Esclarece a declarante que o atendimento médico realmente ocorreu no horário constante da declaração de comparecimento firmada pelo médico, cuja cópia encontra-se nas folhas 04 dos autos. A declarante informa que não sabia que o médico não estava mais em seu horário de trabalho. A declarante informa que o Dr. F. era o único médico presente à unidade no momento em que a declarante começou a sentir-se mal. A declarante informa que se o Dr. F. não estivesse no local na hora dos fatos, ela ficaria sem atendimento médico.” (Fls. 28)

A Comissão deliberou por juntar aos autos, como prova emprestada, o termo de declarações do médico F.A., cujos termos seguem abaixo transcritos “*in verbis*”:

“O declarante informa que no dia 08/08/2013 atendeu a servidora Márcia Brandão que já era sua paciente e

ainda é com graves problemas relacionados à parte XXXX tendo inclusive dois XXXX, cirurgia de urgência e tratamento para XXXX. Naquele dia a servidora estava com XXXX e como o declarante estava na unidade e como médico tem a obrigação de atendê-la, assim o fez e em razão do atendimento é que emitiu a declaração de comparecimento. Esclarece que naquela época os servidores eram obrigados a registrarem a saída no horário correto, mas o declarante permaneceu atendendo a servidora Márcia e por isso é que emitiu a declaração de presença. Informa que na data de 20/09/2013 a servidora L. que era enfermeira chefe do posto na época foi atendida pelo declarante no horário da declaração. O que ocorreu foi que o declarante após a reclamação da servidora pediu para ela permanecer no local, pois necessitava sair naquele momento porém iria voltar. Assim o declarante o fez retornando na unidade atendendo a senhora L. que é portadora de um XXXX já havia feito tratamento para XXXX já com idade de 40 anos e naquele dia apresentava um quadro de muita dor, esclarecendo ainda que a servidora estava XXXX naquela época. Assim o declarante atendeu a mesma e emitiu a declaração de comparecimento naquele horário. O declarante na data de 20/03/2014 não estava na unidade de fato, porém foi chamado pela servidora M.S. que reclamava de XXXX e dor pois a mesma é portadora de um XXXX sendo que já é paciente do declarante. Assim o declarante mesmo tendo descontado horas foi até a unidade para atendê-la e após o atendimento emitiu a declaração das 15 às 17h. No dia 09/04/2013 ocorreu a mesma situação novamente com a servidora Márcia Brandão que por apresentar um quadro de dor e XXXX ligou para o declarante relatando o que estava ocorrendo com ela e o declarante foi até a unidade atendendo a servidora e emitindo a declaração de comparecimento das 15 às 17h mesmo tendo descontado horas. Novamente na data de 05/07/2013 a servidora Márcia Brandão da mesma forma se apresentou para o declarante com dor e XXXX e o servidor mesmo tendo registrado sua saída a atendeu no local e por isso emitiu a declaração de comparecimento das 16h às 18h.” (fls. 45/46)

**Considerando que a Comissão em seu parecer concluiu:**

Em vista do teor das provas produzidas sob o crivo do contraditório, resta evidente que a absolvição da servidora acusada é medida que se impõe.

Pede-se vênias para demonstrar.

Conforme se pode depreender pelo teor da Portaria Inaugural, à servidora acusada é imputada a prática da conduta tipificada no artigo 27, inciso I, item 28, que nos seguintes termos dispõe “*in verbis*”:

“**prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico**, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal.”

Portanto, apura-se nos autos se as Declarações de Comparecimento são falsas, ou seja, se os atendimentos médicos nelas retratados ocorreram ou não.

Pelo que se pode deduzir do teor das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, os atendimentos médicos atestados nas respectivas declarações de comparecimento ocorreram de fato, nos dias e nos horários constantes destes.

Corroborada tal assertiva, as declarações prestadas pelo Dr. F.A. Confira-se:

“O declarante informa que no dia 08/08/2013 atendeu a servidora Márcia Brandão que já era sua paciente e ainda é com graves problemas relacionados a parte XXXX tendo inclusive dois XXXX anteriores, cirurgia de urgência e tratamento para engravidar. Naquele dia a servidora estava com XXXX e como o declarante estava na unidade e como médico tem a obrigação de atendê-la, assim o fez e em razão do atendimento é que emitiu a declaração de comparecimento. Esclarece que naquela época os servidores eram obrigados a registrarem a saída no horário correto mas o declarante permaneceu atendendo a servidora Márcia e por isso é que emitiu a declaração de presença. No dia 09/04/2013 ocorreu a mesma situação novamente com a servidora Márcia Brandão que por apresentar um quadro de dor e XXXX ligou para o declarante relatando o que estava ocorrendo com ela e o declarante foi até a unidade atendendo a servidora e emitindo a declaração de comparecimento das 15 às 17h mesmo tendo descontado horas. Novamente na data de 05/07/2013 a servidora Márcia Brandão da mesma forma se apresentou para o declarante com dor e XXXX e o servidor mesmo tendo registrado sua saída a atendeu no local e por isso emitiu a declaração de comparecimento das 16h às 18h.” (fls. 45/46)

Destarte, se pode concluir que a servidora acusada não cometeu a infração capitulada na Portaria Inaugural.

Isso porque, a servidora acusada não apresentou atestados médicos (Declarações de Comparecimento) falsos.

Isto posto, conclui-se que a servidora acusada deverá ser absolvida.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora Márcia Brandão Barros Oliveira, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

#### Considerando que a Autoridade Julgadora Converteu o Julgamento em Diligência:

Diante do relatório apresentado e das provas produzidas nos autos do PAD contra a servidora Márcia Brandão Barros Oliveira, instaurado pela Portaria nº 32566/16, considerando que a acusada alegou em declarações: *“Informa que estava sentindo dores em razão dos remédios que tomava para induzir XXXX e, em razão disso, informou esse fato ao Dr. F.A. que estava no corredor da unidade. Em razão desse quadro, o doutor fez o atendimento à declarante. Esclarece a declarante que o atendimento realmente ocorreu no horário constante da declaração de comparecimento firmada pelo médico, cuja cópia encontra-se nas folhas 04 dos autos. A declarante informa que não sabia que o médico não estava mais em seu horário de trabalho. A declarante informa que o Dr. F. era o único médico presente à unidade no momento em que a*

*declarante começou a sentir-se mal. A declarante informa que se o Dr. F. não estivesse no local na hora dos fatos, ela ficaria sem atendimento médico.”. **Converto o julgamento em diligência e determino à expedição de Ofício à UBS Chico Mendes** para que informe se a acusada **Márcia Brandão Barros Oliveira** passou em atendimento na referida unidade em 08/08/2013 da 16h00min às 18h00min, mediante consulta do prontuário físico, sem adentrar no conteúdo da consulta em respeito ao sigilo médico paciente. Tal conversão se faz necessária uma vez que se faz necessário mais elementos de provas para maior segurança jurídica em seu julgamento, uma vez que o servidor Dr. F.A. é acusado em outro processo pelo mesmo fato, não podendo configurar neste procedimento como testemunha por ter interesse no objeto da demanda, podendo ser ouvido tão somente como informante.*

#### Relatório e Parecer Final da Comissão após a decisão que converteu o julgamento em diligência:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora Márcia Brandão Barros Oliveira, para apurar a suposta prática da infração disciplinar capitulada no artigo 27, inciso I, item 28 da Lei Complementar Municipal nº 680, de 28 de junho de 2013.

Consta da Portaria Inaugural que a servidora acusada supostamente teria apresentado atestado médico ideologicamente falso.

O procedimento foi iniciado no dia 24 de junho de 2019, conforme se pode verificar pelo teor do Termo de Recebimento e Início de Processo constante às fls. 21 dos autos.

A Comissão, considerando as provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, opinou pela absolvição da servidora acusada (fls. 57/64).

Em decisão proferida às fls. 65, a ilustre Corregedora Geral do Município converteu o julgamento em diligência, solicitando a expedição de ofício solicitando que a unidade de saúde informasse se houve realmente o atendimento médico retratado no atestado apresentado pela servidora acusada.

A Comissão realizou a diligência requisitada, e, em resposta, a gerente da UBS Chico Mendes informou que, *“consta sim o atendimento do dia 08/08/2013 no prontuário da servidora.”* (fls. 68 – verso)

Pelo que se pode depreender do teor da sobredita informação, resta evidenciado que o atestado médico apresentado pela servidora acusada não é falso.

Destarte, a Comissão reitera o disposto no seu parecer constante às fls. 57/64 dos autos, mantendo sua opinião pela absolvição da servidora acusada.

As provas produzidas nos autos demonstram que o atendimento médico retratado no atestado realmente ocorreu.

Portanto, a Comissão conclui que não houve apresentação de documento ideologicamente falso pela servidora acusada.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora **Márcia Brandão Barros Oliveira**, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Considerando todo o acima exposto, RESOLVE:

**Art. 1º.** ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 32566, de 14 de dezembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 22258/2015, e **ABSOLVE** a servidora **MÁRCIA BRANDÃO BARROS OLIVEIRA**, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da Lei Complementar n.º 680/13, uma vez que foi atestado pela Chefia da USB Chico Mendes que a servidora acusada passou por atendimento médico registrado em prontuário no dia dos fatos objeto da denúncia; e consequente arquivamento com fundamento no art. 64, inciso X, da Lei Complementar nº 680/13.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 11 de janeiro de 2021.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES  
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 11 de janeiro de 2021.

MARCOS TADEU BOLDRIN DE SIQUEIRA  
Secretário Municipal da Administração

nma

## LICITAÇÕES

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 263/2020** Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL nº 852409. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de Materiais de Odonto para Isolamento Bucal Absoluto, destinados a Secretaria Municipal de Saúde. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 01/02/2021, às 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 01/02/2021 às 10:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). O Edital também estará disponível no site [www.marilia.sp.gov.br/licitacao](http://www.marilia.sp.gov.br/licitacao). Demais informações na Diretoria de Licitações – Avenida Santo Antônio, 2377 – Marília/SP ou pelo e-mail: [pregao6@marilia.sp.gov.br](mailto:pregao6@marilia.sp.gov.br). JUSTIFICATIVA: "Tal solicitação visa evitar a contaminação do ambiente de trabalho".

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR  
Secretário Municipal da Saúde

TERMO DE ABERTURA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2021** Nº LICITAÇÃO NO BANCO DO BRASIL 852541. Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Dicloroisocianurato de Sódio, destinado à Secretaria Municipal da Educação. Prazo 12 meses. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o Dia 25/01/2021, às 08:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: DIA 25/01/2021 às 09:00 horas no Portal do Banco do Brasil, site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). O Edital também estará disponível no site [www.marilia.sp.gov.br/licitacao](http://www.marilia.sp.gov.br/licitacao). Demais informações na Divisão de Licitação – Av. Santo Antônio, 2377 – Marília/SP ou pelo e-mail: [pregao4@marilia.sp.gov.br](mailto:pregao4@marilia.sp.gov.br). JUSTIFICATIVA: A aquisição de Dicloroisocianurato de Sódio é necessária para a higienização dos alimentos e utensílios.

PROF. HELTER ROGÉRIO BOCHI  
Secretário Municipal da Educação

HOMOLOGAÇÃO

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 251/2020** ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços para eventual locação de equipamentos para registro e controle diário do ponto biométrico, destinado à Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação. Prazo 12 meses. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, representada pelo Secretário Municipal abaixo subscrito, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11001/13 e suas alterações, HOMOLOGOU o processo licitatório, conforme a classificação efetuada pela Pregoeira Rosângela Akemi Hakamada na sessão realizada em 21/12/2020, conforme segue: empresa vencedora: AHGORA SISTEMAS S/A, localizada na ROD JOSÉ CARLOS DAUX (SC401), nº 8600 - SANTO ANTONIO DE LISBOA - FLORIANOPOLIS/SC - CEP 88050-000.

EDUARDO YOITI D. YAMAMOTO  
Secretário Municipal da Tecnologia da Informação

## EXTRATOS DE CONTRATOS

### Extrato de Contratos

**Contrato** Aditivo 20 ao CL-182/07 **Locatário** Prefeitura Municipal de Marília **Locadora** MADEIRA & CIA LTDA **Assinatura** 30/12/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Tiradentes, n.º 600 - Bairro Fragata, destinado a abrigar os cartórios e os gabinetes dos Juízes das Varas das Execuções Criminais e da Vara das Fazendas do Fórum da Comarca de Marília **Vigência** 31/12/21 **Processo** Protocolo n.º 36.361/20.

**Contrato** Aditivo 10 ao CL-223/12 **Locatária** Prefeitura Municipal de Marília **Locadora** ZEM INCORPORADORA LTDA **Assinatura** 30/12/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato de locação do imóvel situado na Avenida das Indústrias n.º 294, destinado a abrigar o "PROCON de Marília" **Vigência** 31/12/21 **Processo** Protocolo n.º 36.382/20.

**Contrato** Aditivo 09 ao CL-262/14 **Locatária** Prefeitura Municipal de Marília **Locadora** ZEM INCORPORADORA LTDA - ME **Assinatura** 30/12/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato de locação do imóvel situado na Avenida das Indústrias n.º 294-A, na cidade de Marília – SP, destinado a abrigar o Ganha Tempo Municipal **Vigência** 16/01/22 **Processo** Protocolo n.º 36.395/20.

**Contrato** Aditivo 04 ao CST-1333/17 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** BANCO BRADESCO S/A **Assinatura** 30/12/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviços bancários de recolhimento de tributos, impostos, taxas, dívidas ativas e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados **Vigência** 31/12/21 **Processo** Protocolo n.º 33.788/20.

## DIVERSOS

### ORDEM CRONOLÓGICA

Prefeitura Municipal de Marília, dando cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, vem justificar o pagamento fora da ordem cronológica de suas exigibilidades das notas fiscais, a saber: Pregão nº 133/2017 – NFs 718390 e 718391 no valor total de R\$ 18.412,24 (dezoito mil quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Pregão nº 261/2018 – NFs 722611 e 722623 no valor total de R\$ 24.423,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; Pregão nº 04/2019 – NFs 722598, 702658, 722567, 722571 e 722603 no valor total de R\$ 39.307,93 (trinta e nove mil trezentos e sete reais e noventa e três centavos) da Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por se tratarem dos serviços de manutenção da frota de secretarias diversas.

Marília, 11 de Janeiro de 2021.

LEVI GOMES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

### DIÁRIO OFICIAL

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DESPACHO DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS TECNOLOGIAS DE SAÚDE 11/01/2021

DEFERIDO

PROTOCOLO VISA Nº 300431/2020 EM 16/12/2020

TERMO DE INUTILIZAÇÃO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA Nº 1109 série C em 17/12/2020.

AUTO DE INCINERAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP em 17/12/2020.

## COMPANHIA DESENV. ECONÔMICO MARÍLIA - CODEMAR

Claudirlei Santiago Domingues

Presidente

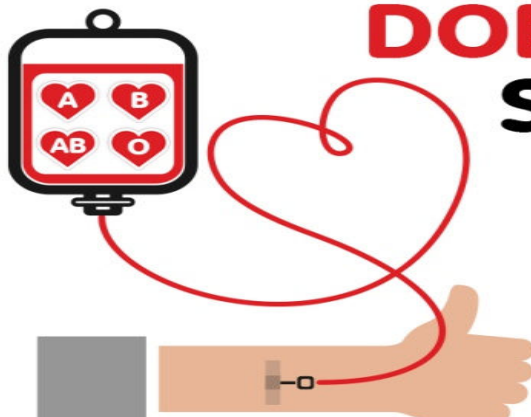
## DIVERSOS

### Cronologia de Pagamento

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 5º, e nos termos da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicamos a alteração da ordem cronológica do pagamento abaixo relacionado:

Processo	Fornecedor	Tip o	NF	Data	Valor	Vencido
5)PP.01/19	Casa do Asfalto Dist.Ind.e Com. Asfalto Ltda.	1	23912	10.12.20	R\$ 140.951,21	09.01.21

Justificativa:1) Cimento asfáltico de Petróleo Cap.50/70.: por falta do produto, essencial para dar continuidade as atividades normais da empresa. Claudirlei Santiago Domingues - Presidente



**DOE SANGUE**  
**SALVE VIDAS!**  
**#SouDoador**

Procure o Hemocentro de Marília  
Telefone: (14) 3402-1850





**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES**

José Carlos Nardi  
Presidente

**DIVERSOS**

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS - ARTIGO 39 § 6º DA C.F. - POSIÇÃO: 31/12/2020

I - DOS EMPREGOS PÚBLICOS (Lei Complementar nº 883/2019)

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO/2001 GRATIFICAÇÃO/2004	GRATIFICAÇÃO M.P.T.	TOTAL
ADMINISTRADOR	40	2.452,31	150,00	1.506,26	4.108,57
ADMINISTRADOR DE ÁREA *	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ADVOGADO *	40	2.452,31	150,00	1.506,26	4.108,57
AJUDANTE DE LABORATÓRIO *	30	469,52	112,50	410,21	992,23
ALMOXARIFE	40	787,58	150,00	464,97	1.402,55
ANALISTA DE CARGOS E SALÁRIOS	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ANALISTA DE INFORMAÇÃO	40	2.452,31	150,00	1.506,26	4.108,57
ANALISTA DE SISTEMAS	40	2.006,26	150,00	1.256,48	3.412,74
ASSISTENTE DE ENSINO	40	2.452,31	150,00	1.909,58	4.511,89
ASSISTENTE SOCIAL	30	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ASSISTENTE SOCIAL DO TRABALHO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ATENDENTE DE CRECHE	40	614,18	150,00	558,82	1.323,00
ATENDENTE DE ENFERMAGEM *	40	614,18	150,00	558,82	1.323,00
AUXILIAR DE A.D.T	40	736,06	150,00	558,70	1.444,77
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40	592,70	150,00	580,30	1.323,00
AUXILIAR DE BANCO DE ÓRGÃOS	40	862,30	150,00	652,67	1.664,97
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	40	862,30	150,00	652,67	1.664,97
AUXILIAR DE COMPRAS	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
AUXILIAR DE COZINHA	40	554,86	150,00	618,14	1.323,00
AUXILIAR DE DOCUMENTAÇÃO	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	36	776,07	135,00	587,41	1.498,48
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO *	40	555,08	150,00	617,92	1.323,00
AUXILIAR DE FARMÁCIA	40	675,82	150,00	497,18	1.323,00
AUXILIAR DE FATURAMENTO	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
AUXILIAR DE LAVANDERIA	36	499,37	135,00	556,33	1.190,70
AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS	40	555,08	150,00	617,92	1.323,00
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	24	505,42	135,00	523,02	1.163,44
AUXILIAR DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	40	554,86	150,00	618,14	1.323,00
AUXILIAR DE SERVIÇO DE PESSOAL	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	554,86	150,00	618,14	1.323,00
AUXILIAR DE T.O	40	736,06	150,00	558,70	1.444,77
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE	40	787,58	150,00	464,97	1.402,55
BIBLIOTECÁRIO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
CITOTECNICO	30	1.006,67	112,50	663,46	1.782,63
COSTUREIRO	40	555,08	150,00	617,92	1.323,00
DENTISTA	20	1.356,63	75,00	598,98	2.030,61
DIGITADOR *	30	590,67	112,50	348,73	1.051,90
DOCENTE	40	3.157,60	250,00	1.080,26	4.487,86
ECONOMISTA	40	2.452,31	150,00	1.506,26	4.108,57
ELETRICISTA DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR	40	1.061,26	150,00	727,27	1.938,53
ENFERMEIRO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ENFERMEIRO DO TRABALHO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	30	4.232,90	112,50	1.378,59	5.723,99
ESCRITURÁRIO	40	614,18	150,00	558,82	1.323,00
FARMACÊUTICO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
FISIOTERAPEUTA	30	1.253,90	112,50	801,91	2.168,31
FONOAUDIOLOGO	30	1.253,90	112,50	801,91	2.168,31
LABORATORISTA	30	1.541,26	112,50	962,83	2.616,59
MÉDICO	20	1.226,16	75,00	806,24	2.107,40
MEDICO DO TRABALHO	30	4.438,13	112,50	1.892,31	6.442,94
MENSAGEIRO *	40	554,86	150,00	618,14	1.323,00
MOTORISTA	40	787,58	150,00	464,97	1.402,55
NUTRICIONISTA	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
OFICIAL DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO	36	552,75	135,00	502,95	1.190,70
OFICIAL DE SERVIÇO MANUTENÇÃO	40	736,06	150,00	558,70	1.444,77
OPERADOR DE COMPUTADOR *	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
OPERADOR DE OFF SET	40	787,58	150,00	464,97	1.402,55
PORTEIRO	36	499,60	135,00	556,12	1.190,72
PROFESSOR-PRE	40	1.541,26	150,00	996,08	2.687,34
PROGRAMADOR	40	1.541,26	150,00	996,08	2.687,34
PSICÓLOGO	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08

RECEPCIONISTA	40	614,18	150,00	558,82	1.323,00
SECRETARIA EXECUTIVA *	40	1.671,87	150,00	1.069,21	2.891,08
SECRETÁRIO	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
SECRETARIO II *	40	1.006,67	150,00	781,86	1.938,53
SECRETARIO PLENO *	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
TÉCNICO DE BANCO DE SANGUE	36	953,88	135,00	653,84	1.742,72
TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO TRABALHO	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
TÉCNICO DE FARMÁCIA	36	868,29	135,00	606,24	1.609,53
TÉCNICO DE FISIOTERAPIA *	40	964,77	150,00	673,59	1.788,36
TÉCNICO DE INICIAÇÃO DESPORTIVA *	20	835,94	75,00	534,60	1.445,54
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	30	795,95	112,50	545,45	1.453,89
TÉCNICO DE MORFOLOGIA	30	964,77	112,50	640,34	1.717,61
TÉCNICO DE PATOLOGIA CLÍNICA	30	964,77	112,50	640,34	1.717,61
TÉCNICO DE PESSOAL *	40	1.006,67	150,00	781,86	1.938,53
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	24	1.183,63	90,00	761,94	2.035,57
TÉCNICO DE RADIOTERAPIA	24	1.183,63	90,00	761,94	2.035,57
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	40	1.680,09	150,00	1.151,34	2.981,43
TELEFONISTA	36	662,45	135,00	502,83	1.300,28
TERAPEUTA OCUPACIONAL	30	1.253,90	112,50	801,91	2.168,31
VIGIA *	36	499,60	135,00	556,12	1.190,72
VISITADOR SANITÁRIO*	40	862,30	150,00	652,67	1.664,97

II - DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (Lei Complementar nº 883/2019)

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE/FUNÇÃO GRATIFICADA	GRATIFICAÇÃO M.P.T.	TOTAL
ASSIST. ADM. I DA DIRETORIA	40	2.512,75	1.149,16	3.661,91
ASSIST. ADM. I DE ORÇAMENTÁRIO	40	2.512,75	1.149,16	3.661,91
ASSIST. ADM. I DE SELEÇÃO/CARGOS/SALÁRIOS	40	2.512,75	1.149,16	3.661,91
ASSIST. ADM. II DA AVALIAÇÃO	40	2.197,25	1.248,88	3.446,13
ASSIST. ADM. II DA GRADUAÇÃO	40	2.197,25	1.248,88	3.446,13
ASSIST. ADM. II DE CAPACITAÇÕES	40	2.197,25	1.248,88	3.446,13
ASSIST. ADM. II DO FATURAMENTO	40	2.197,25	1.248,88	3.446,13
ASSIST. ADM. II DO LATO SENSU	40	2.197,25	1.248,88	3.446,13
ASSIST. ADM. III DA COREME	40	1.889,63	868,76	2.758,39
ASSIST. ADM. III DA ÉTICA E PESQUISA	40	1.889,63	868,76	2.758,39
ASSIST. ADM. III DA PESQUISA	40	1.889,63	868,76	2.758,39
ASSIST. ADM. III DA SECRETARIA GERAL	40	1.889,63	868,76	2.758,39
ASSIST. ADM. IV DE APOSENT./DESLIGAMENTOS	40	1.625,11	749,71	2.374,82
ASSIST. ADM. IV DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS	40	1.625,11	749,71	2.374,82
ASSIST. ADM. IV DE FREQUÊNCIA PONTO BIOMÉTRICO	40	1.625,11	749,71	2.374,82
ASSIST. ADM. IV DE INGRESSO/FÉRIAS/FREQUÊNCIA	40	1.625,11	749,71	2.374,82
ASSIST. ADM. V ACOLH. UNID. MATERNO-INFANTIL	40	1.397,56	801,05	2.198,61
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO I DA DIRETORIA	40	7.262,48	3.298,82	10.561,30
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO II	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO IV	40	3.350,87	1.526,32	4.877,19
ASSIST. TÉCNICO I DA COREME	40	7.262,48	3.298,82	10.561,30
ASSIST. TÉCNICO I DA DIR. ADMINISTRATIVA	40	7.262,48	3.298,82	10.561,30
ASSIST. TÉCNICO I DA DIRETORIA GERAL	40	7.262,48	3.298,82	10.561,30
ASSIST. TÉCNICO I FINANCEIRO	40	7.262,48	3.298,82	10.561,30
ASSIST. TÉCNICO II ASSISTÊNCIA	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II DIR. ADMINISTRATIVA	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II DIRETORIA	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II GRADUAÇÃO	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II DA SUPERINTENDÊNCIA	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II DE RECURSOS HUMANOS	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO II OUVIDORIA SERV/INF/CIDADÃO	40	5.437,27	2.473,97	7.911,24
ASSIST. TÉCNICO III NÚCLEO APOIO COMUNIDADE	40	4.307,94	1.957,00	6.264,94
ASSIST. TÉCNICO III NÚCLEO APOIO DISCENTE	40	4.307,94	1.957,00	6.264,94
CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA	40	7.578,24	3.440,92	11.019,16
CHEFE DE SEÇÃO ADM. ALMOX. HOSPITALAR	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. CENTRO CONV. INFANTIL	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. EXPEDIENTE	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. HIGIENE HOSPITALAR	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. HOSPITALAR	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. MAN. ELÉTRICA	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. MAN. ELÉTRICA HOSPITALAR	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. SECRETARIA GERAL	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49

CHEFE DE SEÇÃO ADM. SESMT	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO ADM. ZELADORIA HOSPITALAR	40	2.929,70	1.336,79	4.266,49
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA FARMÁCIA/DISP./FARMACOTÉCNICO	40	3.350,90	1.526,32	4.877,22
CHEFE DE SERV. ADM. COMPRAS E LICITAÇÃO	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. ADM. CONTÁBIL	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. ADM. CONTROLE PESSOAL	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. ADM. FINANCEIRO	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. ADM. PLANEJ./ORÇAMENTÁRIO	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. ADM. SERV.PRONT.PACIENTE	40	3.766,70	1.713,44	5.480,14
CHEFE DE SERV. TÉCNICO BIBLIOTECA	40	4.308,05	1.957,05	6.265,10
CHEFE DE SERV. TÉCNICO ENFERMAGEM	40	4.308,05	1.957,05	6.265,10
CHEFE DE SERV. TÉCNICO HEMOTERAPIA	40	4.308,05	1.957,05	6.265,10
CHEFE DE SERV. TÉCNICO LAB.PAT.CLÍNICA	30	4.308,05	1.957,05	6.265,10
CHEFE DE SERV. TÉCNICO UNID.AL.NUTRIÇÃO	40	4.308,05	1.957,05	6.265,10
CONTROLADOR INTERNO	40	3.766,50	673,59	4.440,09
COORD. CURSO DE ENFERMAGEM	40	6.219,10	2.829,29	9.048,39
COORD. CURSO DE MEDICINA	30	4.664,33	2.121,96	6.786,29
COORD. DE NÚCLEO DE ATENÇÃO À SAÚDE	40	3.766,68	1.725,71	5.492,39
COORD. DO PROGRAMA PACIENTE SIMULADO	40	4.308,05	1.969,33	6.277,38
COORD. NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS	40	4.308,05	1.969,33	6.277,38
COORD. PROG. PÓS GRAD.STRICTO SENSU ACADÊMICO	40	6.219,10	2.829,29	9.048,39
COORD. PROG. PÓS GRAD.STRICTO SENSU PROFISSIONAL	40	6.219,10	2.829,29	9.048,39
COORD. SÉRIE MEDICINA E ENFERMAGEM	40	4.308,05	1.969,33	6.277,38
COORD. SERVIÇO I UTI UN CLÍNICO-CIRÚRGICO	40	5.437,27	2.477,48	7.914,75
COORD. SERVIÇO I DA INFRAESTRUTURA	40	5.437,27	2.477,48	7.914,75
COORD. SERVIÇO I DA SECRETARIA GERAL	40	5.437,27	2.477,48	7.914,75
COORD. SERVIÇO I N.TÉCNICO INFORMAÇÃO	40	5.437,27	2.477,48	7.914,75
COORD. SERVIÇO II DA ONCOLOGIA	40	4.308,05	1.969,33	6.277,38
DIRETOR	40	8.525,51	3.867,19	12.392,70
DIRETOR ADMINISTRATIVO	40	7.578,24	3.440,92	11.019,16
DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA	40	7.578,24	3.440,92	11.019,16
DIRETOR DIVISÃO ADM. MATERIAIS	40	6.800,89	3.087,61	9.888,50
DIRETOR DIVISÃO ADM. RECURSOS HUMANOS	40	6.800,89	3.087,61	9.888,50
DIRETOR TÉCNICO DE GRADUAÇÃO	40	7.578,24	3.440,92	11.019,16
ENC. SETOR ADM. AFASTAMENTOS	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. ALMOXARIFADO	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. AUDIOVISUAL	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. CONTAS A PAGAR	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. DIRETORIA HEMOCENTRO	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. FOLHA DE PAGAMENTO	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. GESTÃO DE CONTRATOS	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. LAB. ANAT.PATOLÓGICA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. LICITAÇÃO	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. PATRIMÔNIO	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. PATRIMÔNIO ASSISTÊNCIA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. REPROGRAFIA/GRÁFICA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. SEG. PREDIAL/PATRIMONIAL	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. TELEFONIA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. TRANSPORTE	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. TRANSPORTE ASSISTÊNCIA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR ADM. ZELADORIA E LIMPEZA	40	2.197,24	1.007,18	3.204,42
ENC. SETOR TÉCNICO CENTRAL DE MATERIAL	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO CENTRO CIR/UNID/CLÍNICO-CIRÚRGICO	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO CENTRO CIR/UNID/MATerno-INFANTIL	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO FISIOTERAPIA	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO ORTOPEDIA	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO URG/EMERG/UNID.CLÍN-CIRÚRGICO	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO URG/EMERG/UNID.MAT.INFANTIL	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
ENC. SETOR TÉCNICO UTI NEONATAL	40	2.197,24	1.248,88	3.446,12
VICE-DIRETOR	40	7.578,24	3.440,92	11.019,16

III - DOS CARGOS EM COMISSÃO (Lei Complementar nº 883/2019)

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE / COMISSÃO
ASSESSOR DE GABINETE	40	10.561,30
DIRETOR DE GRADUAÇÃO	40	11.019,16

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Marcos Santana Rezende  
Presidente

### ATOS DA MESA

#### ATO NÚMERO 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2021

A Mesa da Câmara Municipal de Marília, usando de suas atribuições,

**NOMEIA**, a partir de 8 de janeiro de 2021, **Davi Mituuti Yoshida**, RG 46.964.881-8 SSP/SP, para exercer, em Comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Vereador, Símbolo B, do Vereador Elio Eiji Ajeka, da Câmara Municipal de Marília, de que trata o Anexo I, da Resolução nº 327, de 19 de março de 2013.

Câmara Municipal de Marília, em 11 de janeiro de 2021.

Marcos Santana Rezende  
Presidente

Silvia Daniela Domingos D´avila  
Alves  
1º Secretário

Elio Eiji Ajeka  
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa “Dr. José Cunha de Oliveira”, da Câmara Municipal de Marília, em 11 de janeiro de 2021.

Carla Fernanda Vasques Farinazzi  
Diretor Geral Legislativo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

**Prefeito Municipal:** Daniel Alonso

**Secretário Municipal da Administração:** Marcos Tadeu Boldrin de Siqueira

**Jornalista Responsável:** João Paulo dos Santos Mtb: 56.923/SP

**Diretora de Atos Oficiais:** Andrea Medeiros Paz

**Endereço:** Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

**Telefone:** (14) 3402-6023

**Site:** [www.marilia.sp.gov.br](http://www.marilia.sp.gov.br)

**E-mail:** [aoficiais@marilia.sp.gov.br](mailto:aoficiais@marilia.sp.gov.br)